

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**JANAÍNA TONON CALEZANI**

**DESIGUALDADES NO DIREITO AO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**SÃO MATEUS**

**2016**

**JANAÍNA TONON CALEZANI**

**DESIGUALDADES NO DIREITO AO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. João Fideli.**

**SÃO MATEUS**

**2016**

**JANAÍNA TONON CALEZANI**

**DESIGUALDADES NO DIREITO AO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. JOÃO FIDELI**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADOR**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

A minha família, minha maior motivação  
para realização deste sonho.



Agradeço a meu orientador pela paciência e grande ensinamentos.

“Saber o que é certo e não fazer nada é covardia.”

José Woitechumas

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar a injusta distinção feita aos dependentes dos presos quanto ao requisito de baixa renda, para ter direito ao auxílio reclusão. O auxílio-reclusão encontra assento na Constituição Federal que garante a dignidade da pessoa humana, bem como o tratamento igualitário entre todos. O auxílio reclusão não tem por escopo tutelar ou indenizar o apenado com o amparo à sua família, insentando-o dessa obrigação, mas sim o amparo assistencial a família do preso que muitas vezes é surpreendida com a detenção ou reclusão do arrimo, sofrendo com a diminuição ou a cessação da renda familiar.

Palavras-chave: injusta, requisito, auxílio reclusão, dignidade.

## **RESUME**

The objective of the present study is to address the unfair distinction made to inmates' dependents, regarding the requirement of low income, to be entitled to confinement assistance. The seclusion aid is based on the Federal Constitution that guarantees the dignity of the human person, as well as equal treatment among all. The incarceration aid does not have as its purpose the protection of the prisoner with the protection of his family, but rather the assistance of the family of the prisoner who is often surprised by the arrest or detention of the child, Decrease or the cessation of family income.

Keywords: unfair, requirement, aid imprisonment, dignity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>12</b>
<b>1 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO .....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS .....</b>	<b>18</b>
<b>1.2 CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>1.3 TEMPO DE CARÊNCIA .....</b>	<b>20</b>
<b>1.4 INÍCIO E TÉRMINO DO BENEFÍCIO.....</b>	<b>22</b>
<b>1.5 COMO É CALCULADO O AUXÍLIO RECLUSÃO? .....</b>	<b>22</b>
<b>1.6 INÍCIO E TÉRMINO DO BENEFÍCIO .....</b>	<b>23</b>
<b>1.6.1 PARA O(A) CÔNJUGE, O(A) COMPANHEIRO(A), O(A) CÔNJUGE DIVORCIADO(A) OU SEPARADO(A) JUDICIALMENTE OU DE FATO QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA .....</b>	<b>24</b>
<b>1.6.2 PARA O CÔNJUGE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>25</b>
<b>1.6.3 PARA OS FILHOS, EQUIPARADOS OU IRMÃOS DO SEGURADO RECLUSO .....</b>	<b>25</b>
<b>1.7 OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA.....</b>	<b>25</b>
<b>2 DA PREVISÃO NORMATIVA .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO AUXÍLIO-RECLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.....</b>	<b>27</b>
<b>2.1.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....</b>	<b>27</b>
<b>2.1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>28</b>
<b>2.1.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA .....</b>	<b>28</b>
<b>2.2 DO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>29</b>

<b>2.2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88/ EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 .....</b>	<b>29</b>
<b>2.2.2 LEI 8213/98.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2.3 DECRETO 3.048/99.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2.4 INSTRUÇÃO NORMATIVA 45/2010.....</b>	<b>31</b>
<b>2.2.5 MEDIDA PROVISÓRIA N° 83/ LEI 10.666/03 .....</b>	<b>32</b>
<b>2.2.6 Lei 8.112/90 .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO ...</b>	<b>36</b>
<b>3.1.1 PRIMEIRO REQUISITO .....</b>	<b>36</b>
<b>3.1.2 SEGUNDO REQUISITO.....</b>	<b>36</b>
<b>3.1.3 TERCEIRO REQUISITO.....</b>	<b>37</b>
<b>3.1.4 QUARTO REQUISITO.....</b>	<b>38</b>
<b>3.1.5 QUINTO REQUISITO.....</b>	<b>38</b>
<b>3.2 IMPORTÂNCIA SOCIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>3.3 DO REQUISITO BAIXA RENDA .....</b>	<b>40</b>
<b>3.4 DA POSIÇÃO DO STF .....</b>	<b>44</b>
<b>3.5 DA COMPETÊNCIA .....</b>	<b>45</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes de segurado preso, com a finalidade de proporcionar-lhes o suporte financeiro retirado em virtude do encarceramento.

Referido benefício foi constituído pelo Decreto nº 22.872, de 29/06/1933, cujo artigo 63 previa:

Art. 63. O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação do encarcerado.

Em 1960 a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, trouxe inovações e regulamentou o auxílio reclusão.

O risco social abrangido pelo benefício é a ausência da renda familiar decorrente do recolhimento à prisão de segurado da Previdência Social – RGPS. A ideia é não deixar desamparada a família do preso, a qual se encontra privada da renda proveniente do seu trabalho, cujo exercício fica impedido em razão da prisão.

Mesmo estando presente em nosso ordenamento jurídico desde 1933, o auxílio reclusão somente foi recepcionado pela constituição de 1988.

A redação do art. 201, inciso I, da Constituição da República de 1988 prevê o atendimento pela Previdência Social da cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, entre outros.

A possibilidade de concessão de auxílio-reclusão está prevista no inciso IV do mesmo artigo, do que se infere que as consequências da prisão do segurado continuam caracterizando risco social protegido pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 20/98 limitou a concessão do benefício às pessoas de baixa renda, discutindo a jurisprudência se o requisito é

calculado com base nos rendimentos do segurado ou de seus dependentes, beneficiários das prestações.

## **BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Seguridade Social teve sua trajetória traçada gradualmente, sempre em conformidade com as evoluções sociais. Lamartino França de Oliveira (2006, p. 18) diz que: “a princípio, a ideia de proteção emanou do seio familiar. Os pais, cônjuges, irmãos e filhos proviam o sustento e vislumbravam a ideia de proteger aquele que não podia mais trabalhar seja por doença, velhice ou mesmo por outra causa”.

Ulteriormente, essa ideia foi trazida para o ambiente de trabalho, aqui se destaca, a iniciativa dos operários. Por exercer atividade propensa a acidentes, os operários desenvolveram um sistema assistencial próprio. Esse sistema recebeu a nomenclatura mútuo e se baseava na voluntariedade. Assim, consistia em pagar contribuições, por eles estipuladas, para compor uma espécie de fundo de reserva. Em casos de acidente, invalidez ou algum impedimento que impossibilitava o trabalho, qualquer dos contribuintes tinha acesso a uma espécie de benefício para prover o sustento próprio e da família. (OLIVEIRA, 2006, p. 19)

A primeira nota oficial sobre ações de seguridade seja de 1344 - quando da celebração do primeiro contrato de seguro marítimo e seguros contra incêndios - outros doutrinadores jurídicos, como Sérgio Pinto Martins, apontam o início do senso de proteção na era romana. Ainda no seio familiar, através do *pater familias*, estes se associavam e prestavam auxílios aos servos e clientes privilegiando os mais necessitados. Além disso, o Exército romano guardava duas partes de cada sete do salário dos soldados para entregar-lhe no momento de sua aposentadoria, juntamente com um pedaço de terra. Existiam também atividades de amodo assistencial como as Encíclicas papais e as Confrarias e Guildas, que embora possuíssem atribuições diferentes, eram associações de cunho religioso. Nelas, seus associados contribuía anualmente, objetivando usar essas reservas nos casos de doença, pobreza, velhice, dentre outros. (MARTINS, 2007, p.3)

O marco legislativo na história da Seguridade Social se deu em 1601 na Inglaterra com a *Poorreliefact* (Lei de amparo aos pobres). Dessa maneira, o Estado iniciava a institucionalização de um sistema de amparo aos mais necessitados criando, inclusive, contribuição compulsória. Esta lei garantiu aos indigentes o direito de terem auxílio da paróquia. Para isso, foi delegada aos juízes a função de instituir, fiscalizar e cobrar impostos à todos os ocupantes e usuários de terras em suas respectivas comarcas. Aos juízes também incumbia a tarefa de nomear inspetores para cada paróquia, com a finalidade de receber e aplicar o montante arrecado. (MARTINS, 2007, p.4)

Em meio à crise industrial na Europa, nos entornos do século XIX, Otto Von Bismarck, o chanceler de ferro, criou alguns seguros sociais com o intuito de aliviar a tensão ocasionada pela massa trabalhadora àquela época. A lei criada por ele resultou no marco mundial em matéria de Seguridade Social e foi dividida em duas fases. Na primeira delas, foi estruturado o sistema de custeio e suas fontes, introduzindo o modelo tripartite. Assim, a tríade envolvia trabalhadores, empregadores e o Estado. Já na segunda fase, o sistema evoluiu no tocante à ampliação da cobertura. A princípio, o sistema estabeleceu mecanismos de proteção aos trabalhadores da indústria. Posteriormente, em 1884 e 1889, a rede de riscos sociais protegidos foi ampliada. Ao final das duas fases de evolução dessa Lei, restaram devidamente instituídos os seguintes benefícios: seguro doença, seguro invalidez, velhice e seguro acidentes de trabalho. (MARTINS, 2007, p.4)

Em 1897 e 1898, França e Inglaterra criaram métodos de proteção social a saber, assistência à velhice e aos acidentes de trabalho. Na Inglaterra, o seguro acidente de trabalho se tornou obrigatório, onerando o empregador e impondo-lhe responsabilidade objetiva e pagamento de indenização ao trabalhador. O *Old Age PensionsAct* concedeu pensão aos maiores de 70 anos, independente de contribuição. (MARTINS, 2007, p.4)

Até então, toda a evolução em matéria de segurança social aconteceu em leis esparsas. A primeira Constituição a tratar dessa temática em seu seio foi a Constituição do México, em 1917. Isso serviu de impulso para que outros países também elevassem essa matéria à tratamento constitucional. A partir daí, trataram

da segurança social a Constituição Soviética (1918) e a Constituição de Weimar (1919). (MARTINS, 2007, p.4)

É importante ressaltar que, ainda em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Este órgão regulamentava convenções em matéria trabalhista e, em decorrência disso, começou a introduzir convenções acerca da necessidade de um programa de previdência social. (MARTINS, 2007, p.5)

Nos períodos em que ocorreu a segunda grande guerra, *Lord Beveridge* desenvolveu um plano assistencialista que ultrapassava os limites da proteção ao trabalhador, estendendo-as à todas as pessoas. Foi criado, então, o Plano *Beveridge*. Para ele, a assistência do estado deveria acompanhar a vida de um ser humano do berço ao túmulo. Consequentemente, nascia o *Welfare State* ou Estado de Bem-estar Social. (OLIVEIRA, 2006, p.20 e 21)

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem inscreve como direito fundamental da pessoa humana, entre outros, a proteção previdenciária. (MARTINS, 2007, p.5)

A evolução do sistema de proteção social no Brasil foi iniciada pelas Santas Casas de Misericórdia, em meados do século XVI, que prestavam serviços assistenciais a pessoas carentes. O século XIX trouxe algumas evoluções. Dentre elas, destacam-se a instituição de pensões para viúvas dos militares mortos na Guerra do Paraguai em 1808. Nessa época, surgiu também a obrigatoriedade de indenizar trabalhadores que sofreram acidente de trabalho. Depois, inseriu-se no texto constitucional (Constituição de 1891) o termo aposentadoria – exclusiva para servidores públicos e custeada pela União. (MARTINS, 2007, p.22)

Em 1821, Dom Pedro Alcântara nos trouxe aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço, bem como abono de  $\frac{1}{4}$  para aqueles que permanecessem lecionando. Em 1935, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral) foi a primeira entidade privada a funcionar no país criando um sistema onde os contribuintes tinham certos riscos sociais amparados. É curioso notar a importância de tal evento, uma vez que já assegurava boa parte dos benefícios atuais em uma época remota, em termos de segurança social no Brasil. (MARTINS, 2007, p. 6)

A partir do século XX, surgiram as principais alterações que foram imprescindíveis para a estruturação do sistema de seguridade social vigente. O Decreto-lei nº 4.682/1923 – Lei Eloy Chaves – é considerado um marco na Previdência Social no Brasil, sobretudo, em razão de ter criado as Caixas de Aposentadoria e Pensão para ferroviários a nível nacional. (OLIVEIRA, 2006, p. 23)

Ademais, ainda sob a égide da Constituição de 1891, houve conquistas significativas, como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. (MARTINS, 2007, p. 7)

Já a Constituição de 1934 trazia em seu bojo a estruturação de um sistema de previdência e assistência social. Dessa forma, estipulou competência ao Poder Legislativo para a criação de leis que versassem sobre a matéria; atribuiu aos Estados-membros a responsabilidade sobre saúde e assistências públicas e estabeleceu a forma tríplice de custeio (empregado, empregador e Estado). (MARTINS, 2007, p.10)

A constituição de 1937 não trouxe evoluções consideráveis, enquanto que a de 1946 ofereceu maior impacto constitucional ao versar mais detalhadamente sobre direito do trabalho e, associado a ele, o direito previdenciário. O artigo 157 dessa constituição elenca uma série de direitos que garantem a cobertura aos seguintes riscos sociais: maternidade, doença, velhice, invalidez, morte e seguro acidente de trabalho. Ressalta-se também a tríplice forma de custeio usada, a partir daí, pelas demais constituições.

No âmbito infraconstitucional, tivemos alguns decretos que significaram uma evolução necessária aos anseios daquela época. Com isso, ocorreu a fusão das CAP's, regulamentação da aposentadoria ordinária, aprovação do regulamento do IAPC possibilitando a filiação de profissionais liberais. Em 1960, a Lei 3.087, conhecida como LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) surgiu como um divisor de águas. Assim, padronizou o sistema, ampliou a rede de benefícios (criando, inclusive, o auxílio reclusão), e a amplitude da assistência social. Ademais, outras leis asseguraram contagem de tempo para aposentadoria de funcionários públicos, a criação do FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, o salário-família, criação do Fundacentro – entidade de pesquisa e prevenção de acidentes de trabalho e, a criação do INPS – Instituto Nacional da Previdência Social. (MARTINS, 2007, p. 11)

No tocante à Constituição de 1967, pela sua breve vigência e natureza semi-outorgada, tivemos pouca evolução. Na verdade, as novidades em matéria previdenciária foram mais conceituais que de ordem prática. Dessa forma, passamos a adotar a nomenclatura Seguro Social ao invés de risco social. Além disso, surgiram leis e decretos que, sequencialmente, trouxe à responsabilidade do INPS o tratamento do acidente de trabalho; tratou da contagem de tempo de serviço dos funcionários públicos civis da união e das autarquias; estendeu o sistema de previdência social ao trabalhador rural e o alterou meses depois complementando-o e ampliando o Plano Básico de Previdência Social Rural e; obrigou as empresas a recolherem a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo. (MARTINS, 2007, p. 12)

Em 1969, a Emenda Constitucional nº 1 apresentou tímida evolução. Presentou em seu esteio a matéria previdenciária entranhada no direito material do trabalho. Sua inovação mais importante foi a concessão de aposentadoria ao professor após 30 anos de efetivo serviço de magistério e à professora, após 25 anos e com salário integral. (MARTINS, 2007, p. 13)

Ainda sobre a influência desta Constituição, o empregado doméstico foi absorvido pelo sistema previdenciário, enquanto que o jogador de futebol profissional foi contemplado com o salário-de-benefício. A LOPS foi substancialmente alterada e restabeleceram a possibilidade de institutos de previdência complementar e foi instituído o seguro-desemprego. As maiores alterações, contudo, ocorreram com o intuito de beneficiar o trabalhador rural. Nesse sentido, houve vários decretos que criaram e ampliaram direitos aos trabalhadores desta classe. (MARTINS, 2007, p.14)

Enfim, com a Constituição que vige até os dias atuais - a de 1988 - o sistema de previdência social ganhou novo escopo. A Seguridade Social passou a contemplar saúde, assistência e previdência social. E ganhou um capítulo exclusivamente para tratar do assunto – Capítulo II do Título VIII Artigos 194 a 204 da CF/88. O INPS e o IAPAS foram condensados num único órgão, o INSS em 1990. A partir daí começaram a surgir as adaptações que fundamentam o sistema de previdência social vigente no Brasil. (MARTINS, 2007, p. 15 e 16)

O ano 1991 foi decisivo na estruturação da Seguridade Social no país, sobretudo pela criação das Leis 8.212 e 8.213. A lei 8.212 dispõe sobre a organização da Seguridade Social e sobre seu plano de Custeio. A Lei 8.213, por sua vez, regula a parte material apresentando os benefícios, traçando definições, prazos, tais como o reconhecimento da qualidade de segurado, de beneficiário e sua manutenção. Além disso, disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.

Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 alterou disposições legislativas e implantou nova fórmula de cálculo para aposentadoria, sendo critério o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Estabeleceu que o auxílio reclusão e salário-família seria devido apenas aos dependentes de segurado de baixa renda. No ano seguinte, o Decreto 3.048/1999 regulamentou as Leis 8212 e 8213 ambas de 1991. Já a Lei nº 8.742/1993 veio regulamentar a organização da Assistência Social. Posteriormente, outros atos legislativos extinguiram o INAMPS, transferindo suas atribuições ao SUS – Sistema Único de Saúde, bem como aposentadorias especiais de algumas categorias. (MARTINS, 2007, p. 17)

Em 1999, o fator previdenciário foi instituído pela Lei 9.876/1999 pretendendo equilibrar financeiramente o sistema de previdência. Para tanto, previa a expectativa de vida para o cálculo da aposentadoria. Já a Lei Complementar nº 108/2001 delineou os requisitos para a instituição da Previdência Complementar. Ressalta-se também as Emendas Constitucionais 41 de 2003 e 47 de 2005 abalizou a matéria previdenciária para servidores públicos. (MARTINS, 2007, p. 17)

# 1. DO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO

## 1.1 BREVE HISTÓRICO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

De acordo com Horvath, o Mongeral da Previdência Privada foi quem efetuou o primeiro pagamento de Auxílio Reclusão da história do Brasil. Tal instituto era o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado criado em 1835 por meio de Decreto da Regência. (HORVATH, 2005, p. 103)

Celso Botelho, afirma que:

Em 1849, a MONGERAL (Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado), fundado em 10 de janeiro de 1835 pelos regentes do Império Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho (Visconde de Sepetiba) 1800-1855; brigadeiro Francisco de Lima e Silva, 1785-1853; pai do futuro Duque de Caxias, Luís Alves Lima e Silva, 1803-1880; e o deputado João Bráulio Moniz, 1796-1835) pagou o primeiro auxílio-reclusão da História à família de Manoel Moreira Lírio da Silva, funcionário do Tesouro Público Nacional que estava preso na fortaleza Villegagnon, no Rio de Janeiro.

O Auxílio Reclusão teve sua estreia no ordenamento jurídico pátrio, com o Decreto 22.872 em 1933. Isso significa dizer que o interstício entre o primeiro pagamento do benefício pelo Mongeral e a previsão legal pelo Decreto durou quase um século. Esta, só ocorreu após várias conquistas em âmbito dos Direitos Sociais e Humanos como a Constituição Mexicana, Constituição de Weimar e, inclusive após a Lei Eloy Chaves. (HORVARTH, 2005, p. 103)

Posteriormente, com o Decreto 54 de 1934, a garantia foi estendida ao IAPB. Com o advento da LOPS, em 1960, todos os segurados passaram a ter direito ao benefício em questão. Dessa forma, disciplina o artigo 43:

Art 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

O artigo 37 acima referido regulamenta que os dependentes teriam direito a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito na data da prisão e essa ainda seria rateada entre os beneficiários.

No âmbito Constitucional, o auxílio reclusão só foi elevado a tal condição pela Carta Magna de 1988, posicionada na Sessão da Previdência Social, no artigo 201. Após a EC nº 20/98 o benefício em tela passou a atender apenas aos segurados de baixa renda, assim como o salário-família. Antes de tal medida, o auxílio reclusão era devido aos dependentes de todo e qualquer segurado que viesse a ser preso. Sobre isso, Fábio Zambitte Ibrahim comenta que:

Pessoalmente, sempre considerei a citada alteração como inconstitucional, haja vista gerar uma diferenciação desprovida de qualquer razoabilidade, pois o segurado, mesmo com remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação de necessidade mais gravosa do que outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda. Para piorar, a inercia legislativa em disciplinar conceito derradeiro de baixa-renda provoca, como se percebe com facilidade, discrepância ainda maior, possibilitando que dependentes percam o benefício por centavos ou mesmo pelo fato do segurado ter sido preso no mês de férias, no qual recebe, além do salário, mais 1/3 de adicional constitucional, o que não raramente produz resultado maior do limite vigente.

Entende-se ser razoável a ponderação supra, uma vez que, ao estabelecer critério financeiro rigoroso de definição para baixa renda, o legislador deixou de considerar as reais condições sociais em que as famílias vivem. Logo, isso acarreta na limitação do benefício para uma grande parcela dos dependentes da população carcerária.

Na esfera infraconstitucional, tem-se a Lei nº 8.213 que trata dos planos de benefícios da Previdência Social e regulamenta os benefícios em espécie. Já em seu artigo primeiro, elenca, dentre os riscos sociais abrangidos, a prisão. O artigo 18 menciona o referido benefício quando trata das prestações aos dependentes. Mas é no artigo 80 que encontra-se sua devida regulamentação legal, requisitos e hipóteses de cabimento.

## **1.2 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS**

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário instituído pela lei nº 8.213/91 e pelo decreto nº 3.048/99. É concedido apenas aos familiares daqueles que se encontra preso no Sistema Penitenciário Nacional, desde que comprove sua

condição de segurado, ou seja, desde que tenha exercido atividade remunerada que o enquadre como contribuinte obrigatório da previdência social.

De três em três meses é necessário comprovar a condição de presidiário do segurado através de atestados fornecidos pela penitenciária. Se houver fulga, o beneficiário será suspenso e somente restabelecido se, quando da recaptura, o segurado ainda tiver vínculo com o INSS.

O valor é dividido entre os beneficiários – cônjuge ou companheiro(a), filhos menores ou inválidos, pais ou irmãos não emancipados menores ou inválidos – e não varia conforme o número de dependentes do preso.

O detento pode trabalhar na prisão e contribuir como segurado do tipo contribuinte individual sem tirar dos dependentes o direito ao auxílio-reclusão.

Se o preso falecer, o benefício se convertera automaticamente em pensão por morte.

### **1.3 CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Sendo o auxílio-reclusão um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, ocorrem diversas oposições à existência do referido benefício. Respeitáveis doutrinadores frequentemente se manifestam a respeito do benefício em seus estudos

Neste sentido, destaca-se o entendimento de Sérgio Pinto Martins:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nesta condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, homicídio, etc.

Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício.

Os adeptos a essa corrente doutrinária entendem que o auxílio-reclusão consiste num verdadeiro prêmio ao criminoso que terá a família amparada em sua subsistência pela Previdência Social, o que deveras seria um estímulo ao cometimento de crimes. Por esse ensejo, autores como o supracitado propugnam até mesmo pela extinção do auxílio-reclusão.

Em sentido contrário, doutrinadores como Mozart Victor Russomano argumentam com clareza as razões da criação do instituto em nosso ordenamento jurídico:

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades.

Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.

Neste mesmo sentido, Horvath (2005, p. 109), enfatiza que:

A sociedade deve garantir a proteção à família não permitindo que esta venha a passar por maiores privações e sofrimentos dos que já tem em decorrência da privação do convívio com o ente familiar que está preso.

O autor destaca que o auxílio-reclusão não é benefício ao preso, mas aos dependentes deste para que tenham condições de sobrevivência, tendo em vista a restrição da renda auferida pelo segurado preso.

Em respeito aos vários entendimentos acerca do tema, tem-se como de essencial valia a interpretação do instituto de auxílio-reclusão em harmonia com os princípios norteadores da Constituição Federal.

## **1.4 TEMPO DE CARÊNCIA**

É considerado o período de carência como tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (in verbis):

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

O artigo 26 da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão independe de carência, porém a partir de 2016 com a medida provisória 664, convertida em Lei 13.135/2015, a quantidade de contribuições influenciam na quantidade de prestações que o cônjuge/companheiro irá receber, tais mudanças serão vistas a seguir.

## **1.5 COMO É CALCULADO O AUXÍLIO RECLUSÃO?**

O valor do auxílio reclusão é calculado com base nos salários de contribuição do preso. Todo o cálculo é feito de maneira automática, através dos documentos de comprovação fornecidos pelo solicitante (família) e dados do INSS, onde consta qual o valor da remuneração do preso enquanto segurado.

Para definir o valor do auxílio, 80% dos últimos salários de contribuição são somados e é feita a média desse total e o resultado obtido é pago para família. Sendo assim, supondo que o preso teve 100 salários desde o ano de 1999, apenas 80% deles serão computados, nesse caso, somente oitenta salários. A soma desses salários seria então dividida por oitenta e o resultado obtido seria o valor de auxílio reclusão.

Assim como qualquer outro benefício da Previdência, o auxílio reclusão conta com algumas regras de participação. Além de ser segurado no momento da prisão, para que a família tenha direito de receber, é necessário que o último salário do preso não tenha sido superior que R\$1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Por conta dessa regra e pelo fato do benefício ser calculado com base nos salários do cidadão que cumpre a pena, é possível afirmar que dificilmente o auxílio reclusão recebido pelos dependentes do preso é maior que R\$1.200,00. No entanto, assim como há regras que definem o valor máximo, também há normas que não permitem que o valor do auxílio reclusão seja inferior a 1 salário mínimo federal.

## 1.6 INÍCIO E TERMINO DO BENEFÍCIO

A data do início do recebimento do auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado, se requerido até 90 (noventa) dias. Se encaminhado após esse período, a data a ser contada como inicial, passa a ser a data de entrada do requerimento.

Lei 8213/91

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

Art. 80. O AUXÍLIO-RECLUSÃO SERÁ DEVIDO, NAS MESMAS CONDIÇÕES DA PENSÃO POR MORTE, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Mesmo quando se tratar de menor impúbere não se deve aplicar o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91.

Segue decisão nesse sentido, publicada pelo Conselho da Justiça Federal:

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), confirmou seu entendimento de que os efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos a menores impúberes (aqueles que não respondem pelos seus atos) devem valer desde a data do fato-gerador, independente de atraso no pedido administrativo. A decisão reafirma orientação jurisprudencial, já consolidada na TNU, de que não se aplica a menor impúbere, a regra prevista no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. O inciso prevê que, se o pedido administrativo de pensão por morte for feito em até 30 dias depois do óbito do segurado, o benefício deve ser pago desde o falecimento. Expirado o prazo, a Data da Entrada do Requerimento (DER) passa a valer como Data de Início do Benefício (DIB).

No caso em análise, o regramento foi aplicado por analogia, uma vez que não se trata de pensão por morte, e sim do benefício de auxílio-reclusão solicitado para menor que tinha menos de dois anos de idade quando seu

pai foi encarcerado, em 13 de fevereiro de 2006. Como o pedido administrativo foi realizado em 14/01/2008, quase dois anos depois da prisão, o INSS fixou nessa data o início dos efeitos financeiros do benefício, embora a DIB tenha sido fixada corretamente na data do fato-gerador (o início da reclusão).

Foi quando a mãe, e representante legal da menor, procurou a Justiça Federal, mas o juízo de 1º grau negou a antecipação do início do benefício com base no que está previsto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, com redação vigente à DER, mesmo sendo a beneficiária menor impúbere. Inconformada, a segurada recorreu à Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

Entretanto, na TNU, o juiz federal Luiz Claudio Flores da Cunha, relator do processo, resolveu aplicar ao caso o entendimento consolidado no processo 0508581-62.2007.4.05.8200, no sentido de que não deve aplicar o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91 ao caso, por se tratar de menor impúbere. “Essa posição, da qual comungo, tem total apoio nas decisões atuais tanto da TNU como do STJ, estando em mesmo sentido o parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, que oficia nestes autos”, concluiu o magistrado.

Quanto ao termino do benefício, tem duração variável conforme a idade e o tipo de beneficiário. Além disso, caso o segurador seja posto em liberdade, fuja da prisão ou passe a cumprir pena em regime aberto, o benefício é encerrado.

### **1.6.1 Para o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a), o(a) cônjuge divorciado(a) ou separado(a) judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia:**

#### **Duração de 4 meses a contar da data da prisão:**

Se a reclusão ocorrer **sem** que o segurador tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

Se o casamento ou união estável se iniciar em menos de 2 anos antes do recolhimento do segurador à prisão;

#### **Duração variável conforme a tabela abaixo:**

Se a prisão ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurador e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável;

<b>Idade do dependente na data da prisão</b>	<b>Duração máxima do benefício ou cota</b>
menos de 21 (vinte e um) anos	3 (três) anos
entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos	6 (seis) anos
entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos	10 (dez) anos
entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos	15 (quinze) anos
entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos	20 (vinte) anos
a partir de 44 (quarenta e quatro) anos	Vitalício

### **1.6.2 Para o cônjuge inválido ou com deficiência:**

O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

### **1.6.3 Para os filhos, equiparados ou irmãos do segurado recluso (desde que comprovem o direito):**

O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

## **1.7 OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA**

Estabelece o art. 116, § 5 do Decreto 3048/99: “O auxílio reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto”.

Como se vê, o benefício é devido durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, em decorrência de decisão judicial que determine o seu recolhimento à prisão (decorrente de pronúncia) prisão provisória, prisão preventiva, prisão temporária, prisão em flagrante, prisão resultante de sentença penal condenatória, prisão penal, detenção, prisão simples, e prisão civil, independentemente do trânsito em julgado da mesma.

Regime fechado: A execução da pena deve ser em estabelecimento de segurança máxima ou média. O condenado fica preso o dia inteiro e só sai para trabalhar em casos específicos.

Regime semiaberto: O cumprimento da pena deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Aqui, o condenado poderá ser alojado em locais coletivos, devendo obrigatoriamente dormir na prisão, e sua pena estará atrelada ao seu trabalho.

## **2 DA PREVISÃO NORMATIVA**

### **2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

#### **2.1.1 Princípio da Solidariedade**

Para defender a existência do benefício, tendo em vista o atendimento primordial à família do segurado. Tal entendimento encontra-se no preceito contido no art. 226 da Constituição Federal, a qual prevê que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

A Previdência Social visa proteger a família por meio dos benefícios de auxílio-reclusão e pensão por morte, tendo em vista que, em ambos os benefícios, o escopo é a proteção da família devido à perda de quem era responsável pela subsistência do núcleo familiar. O auxílio-reclusão destina-se a suprir ou minimizar a falta do provedor das necessidades econômicas da família, assumindo um papel de prestação pecuniária de caráter substitutivo.

#### **2.1.2 Princípio da Individualização da pena**

Inserido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, disciplina que:

Nenhuma pena passará da pessoa condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Para quem defende tal princípio, argumenta-se que os familiares se encontrariam em situação de sofrimento pelo afastamento do recluso de seu convívio, assim como teriam a privação da fonte de renda o que seria uma extensão da pena aos dependentes do recluso, aos quais em nada contribuíram para o crime que deu ensejo a prisão. Quem defende a aplicação deste princípio entende que cabe ao Estado o dever de zelar pela minimização de tais prejuízos.

Ante ao exposto, há quem entenda que a limitação de renda imposta pela EC 20/1998 viola o princípio da personalidade da pena, o que demanda discussões acerca de sua constitucionalidade.

### **2.1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana**

Constante no art. 1º, inciso III da Carta Magna.

Para melhor entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, destaca-se o entendimento de Moraes (2005, p. 128):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Segundo Ferreira (2007, p 195), “a dignidade da pessoa, fundamento de nosso sistema jurídico, é o ponto-chave do reconhecimento e proteção dos direitos humanos. É o fim último que garante um patamar de direitos que seja capaz de preservar seu objetivo fundamental”.

Nesse sentido, o benefício em questão teria como escopo básico a melhoria das condições mínimas de vida digna dos necessitados, visando à concretização da igualdade social e à proteção à dignidade da pessoa.

### **2.1.4 Princípio da isonomia**

Relaciona intensamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que para respeitar-se a o ser humano como pessoa digna, deve haver igualdade entre este e seus semelhantes, pois ambos princípios visam um objetivo, a busca da justiça. O princípio da igualdade preceituado na Constituição Federal é abarcado também como um dos princípios da Seguridade Social. Consoante tal princípio, todo e qualquer dependente deveria fazer jus ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão. Porém, alguns doutrinadores acreditam que com a edição da EC n.º 20/98, houve um parâmetro de desigualdade entre os dependentes do recluso de baixa renda e aqueles que não se enquadram nesse critério.

Ao relacionar o princípio da igualdade com o auxílio-reclusão, destaca-se o entendimento de Carvalho (2009) ao lecionar que:

[...] o auxílio-reclusão é devido justamente porque o trabalhador não pode mais arcar com o sustento de seus dependentes. Por estar impedido de exercer o seu ofício, torna-se inviável a percepção de sua remuneração, o que afeta direta e intrinsecamente a estabilidade financeira daqueles que contam com seu suporte para o acesso aos bens da vida. Em termos práticos, deixa-se de receber o imprescindível ao pagamento dos estudos dos filhos, assistência médica da família, supermercado do mês, aluguel da casa, impostos devidos ao governo, dentre outras inúmeras obrigações.

Portanto, a redução do alcance do auxílio-reclusão, contemplado após 1998, apenas as famílias de baixa renda, constitui uma discriminação, vigorando vício de inconstitucionalidade por não atribuir a todo o tratamento isonômico (Castro e Lazzari, 2009, p. 642). Há quem defenda que o requisito de baixa renda fixado por meio de um ato administrativo é ilegal, que discrimina o que entra em desacordo com a Constituição Federal. Tal entendimento se justifica, pois fica ao arbítrio do administrador público dizer quem é, e quem não é de baixa renda, ou seja, quem deve e quem não deve receber o benefício auxílio-reclusão.

Por fim, resta sabido que somente a partir da Constituição Federal de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão obteve destaque constitucional, com cobertura pelo plano de previdência social. Porém a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 20, manteve a previsão de pagamento de auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, mas incluiu um novo requisito para a concessão do benefício: a baixa renda do segurado instituidor.

Atualmente esse valor é de R\$ 1.212,64, conforme PORTARIA INTERMINISTERIAL 1 MTPS-MF, DE 8-1-2016 ((DO-U DE 11-1-2016):

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

## **2.2 DO ORDENAMENTO JURIDICO**

### **2.2.1 Constituição Federal de 88/ Emenda Constitucional 20/98**

A constituição federal traz em seu artigo 201, inciso IV, o instituto da auxílio reclusão. A Emenda Constitucional nº 20 trouxe alteração na redação do inciso IV, art. 201, da Constituição Federal, exigindo que o segurado seja provedor de família de baixa renda.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

### **2.2.2 Lei 8213/98**

A concessão do benefício do auxílio-reclusão encontra-se disciplinada no art. 80 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

### **2.2.3 Decreto 3.048/99**

Cabe destacar que o Decreto 3.048/99, no artigo 117, § 1º, determina que depois de concedido o benefício, para ser mantido o auxílio-reclusão, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado firmado por autoridade competente para fins de comprovação de que o segurado mantém a condição de recluso.

Tendo em vista que o pressuposto do benefício é o recolhimento ao cárcere, caso o preso fuja do estabelecimento prisional, o pagamento do benefício será suspenso, até que este seja recapturado. Caso o contribuinte do benefício perca a qualidade de segurado durante o período de fuga, na data da captura não haverá mais o retorno da concessão.

O artigo 118 estabelece que falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Além do pagamento mensal será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-reclusão, conforme dispõe o artigo 120 do decreto mencionado acima.

#### **2.2.4 Instrução Normativa 45/2010**

Os artigos 343 e 344 da Instrução Normativa 45/2010 disciplinam o rol de possibilidades que cessa ou suspende o auxílio-reclusão:

Art. 343. O auxílio-reclusão cessa:

I - com a extinção da última cota individual;

II - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

III - pelo óbito do segurado ou beneficiário;

IV - na data da soltura;

V - pela ocorrência de uma das causas previstas no inciso III do art. 26, no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos;

VI - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS; e

VII - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro(a) adota o filho do outro.

Art. 344. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - no caso de fuga;

II - se o segurado, ainda que privado de liberdade, passar a receber auxílio-doença;

III - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão; e

IV - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e IV do caput, havendo recaptura ou retorno ao regime fechado ou semi-aberto, o benefício será restabelecido a contar da data do evento, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou prisão albergue, este será considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado.

### **2.2.5 Medida Provisória nº 83/ Lei 10.666/03**

Cabe ainda salientar o art. 2º da Medida Provisória nº 83, de 12 dezembro de 2002, convertida em Lei nº10.666, de 08 de maio de 2003, dispõe:

Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1º, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Portanto, mesmo que o segurado recluso receba remuneração na prisão, seus dependentes poderão receber o auxílio-reclusão. A norma supracitada corrigiu a antinomia que existia entre a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) ao qual permite ao preso trabalho de forma remunerada, que poderá ser interno (art. 31 a 35) ou externo (art. 36 e 37), juntamente com o art. 80 da Lei 8.213/91, que não permitia que o preso recebesse remuneração para que os dependentes pudessem ter direito ao benefício.

### **2.2.6 Lei 8.112/90**

Referida Lei trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e em seu artigo 229, dispõe sobre o auxílio reclusão.

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

### Segue Jurisprudência nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça  
 Revista Eletrônica de Jurisprudência Brasília (DF), 20 de março de 2001 AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.425 - RJ (2015/0005000-0) RELATOR :MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : BENILDE PATO MOREIRA ADVOGADO : ALESSANDRA LEITE SOBREIRA E OUTRO(S) RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 199): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRISÃO PREVENTIVA -AUXÍLIO-RECLUSÃO - ART. 229, DA LEI N. 8.112/90 - ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - NÃO APLICAÇÃO. 1- O auxílio-reclusão consiste em um benefício social voltado unicamente ao suprimento das necessidades vitais do indivíduo que, por motivo de prisão de seu provedor, fica sem meios de subsistir. 2- Tratando-se de servidor público civil federal, o auxílio-reclusão à sua família é devido nos exatos termos determinados pelo art. 229 da Lei nº 8.112/90, sem o limite imposto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, na razão de dois terços da remuneração do servidor recluso, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, e enquanto durar o cárcere. 3- Apelação provida. Sentença reformada." A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 240, e-STJ): "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSOESPECIAL NÃO CONHECIDO." Alega a agravante que a aplicação da Súmula 83/STJ enseja que o tema tenha sido exaustivamente debatido no âmbito deste Superior Tribunal, o que não é possível concluir ante a colação de um único precedente na decisão impugnada. Aduz, ainda, que "a decisão impugnada concluiu equivocadamente o julgamento do RE 486.431 utilizado como fundamento para negar provimento do recurso especial. Neste julgamento não houve posicionamento expreso quanto a restrição da vedação do auxílio reclusão àqueles vinculados ao Regime Geral. Tampouco, expressou a possibilidade de recebimento deste benefício por servidores públicos vinculados ao regime próprio" (fl. 250, e-STJ). Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada. É, no essencial, o relatório. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.425 - RJ (2015/0005000-0) EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

2. "É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados)" (REsp 1.421.533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014.)

3. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixarenda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado" (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009, grifei).

Agravo regimental improvido.

VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator): Cuida-se de demanda em que se discute o recebimento de auxílio-reclusão, em favor da autora, na proporção de 2/3 da remuneração de seu marido, servidor público que teve seus vencimentos suspensos devido à decretação de sua prisão preventiva. Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada, visto que o Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico ao desta Corte. Com efeito, cumpre transcrever o teor do art. 229 da Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o auxílio-reclusão dos servidores públicos de regime estatutário, titulares de cargo efetivo: "Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. § 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que seja absolvido. § 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional." Com o advento do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, passaram a existir discussões acerca da limitação do salário do servidor, para que fizesse jus ao auxílio-reclusão: "Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que o referido dispositivo não deve ser aplicado aos servidores

públicos estatutários detentores de cargos efetivos. Isso porque o art. 13 da EC n. 20/98 foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Assim, conclui-se que o art. 13 da EC n. 20/1998 não afeta a situação jurídica dos servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo, mas apenas os servidores vinculados ao RGPS, isto é, empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados. No caso concreto, segundo o acórdão recorrido, trata-se de servidor público efetivo, que, embora condenado, não perdeu o cargo público, apenas teve seus vencimentos suspensos devido à prisão preventiva decretada. Assim, aplica-se o art. 229, II, da Lei n. 8.112/90, segundo o qual: "À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: (...) II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda decargo". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EC N. 20/98. INAPLICABILIDADE. 1. É assegurado auxílio-reclusão à família do servidor ativo nos seguintes valores: dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; ou metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 2. É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados). 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 1.421.533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014.) Ademais, por ocasião do julgamento do RE 486.413/SP, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão do auxílio-reclusão sob a ótica de saber se, para sua concessão, a renda a ser considerada é a do próprio segurado preso ou aquela de seus dependentes. Naquela oportunidade, o STF assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o derestringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado" (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009, grifei). Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.

Ou Seja tratando-se de servidor público civil federal, o auxílio-reclusão à sua família é devido nos exatos termos determinados pelo art. 229 da Lei n° 8.112/90, sem o limite imposto no art. 13 da Emenda Constitucional n° 20, de 1998, na razão de dois terços da remuneração do servidor recluso, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, e enquanto durar o cárcere.

## **3.1 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

### **3.1.1 Primeiro requisito**

Para a concessão do auxílio-reclusão é imprescindível a prisão do segurado, entendida de forma ampla, como qualquer restrição à liberdade imposta pelo Estado. Pode ser de natureza penal, civil, cautelar ou definitiva.

Mas, não é só a reclusão, em sentido estrito, que dá direito ao recebimento; também a detenção, como espécie de pena privativa de liberdade prevista no Código Penal, pode dar causa à sua concessão. Mesmo a prisão simples, tipo de sanção prevista na Lei de Contravenções Penais, pode ensejar o pagamento, desde que cumprida em regime semiaberto.

A suspensão ocorre em caso de fuga do preso, o pagamento do benefício é suspenso, até que este seja recapturado, e mais, se na data da recaptura o instituidor do benefício não possuir mais a qualidade de segurado, por não ter exercido atividade laboral no período em que esteve foragido e tiver ultrapassado o período de graça, por exemplo, seus dependentes não terão mais direito ao auxílio-reclusão.

Castro e Lazzari (2005, p. 568) mencionam a divergência doutrinária sobre a conveniência da regra acima, Feijó Coimbra diverge do conteúdo da norma:

Não vemos justiça na disposição legal, parecendo-nos, ao revés, que se conflitam as duas disposições. Se a prestação é, indubiosamente, estabelecida intuitu familiae, e se tem como elemento material da hipótese de incidência legal a ordem judicial de detenção ou de reclusão, o fato de ter-se evadido o segurado, de estar foragido, em nada altera os termos da questão, nem melhora a situação de seus dependentes, os titulares da prestação de que se cuida.

### **3.1.2 Segundo requisito**

Condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social do indivíduo recolhido à prisão.

Segundo Castro e Lazzari (2005, p. 150):

É segurado da Previdência Social, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma das atividades

mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça.

Desse modo, para originar o pagamento do auxílio-reclusão, o indivíduo preso deve ostentar a qualidade de segurado, obrigatório ou facultativo, da previdência social, no momento da prisão. Caso venha a se filiar ao regime durante o período de encarceramento, seus dependentes não terão direito ao benefício, uma vez que as condições para a concessão deverão ser preenchidas no momento do recolhimento ao cárcere. Caso contrário, ficaria frustrada a ideia de seguro social, possibilitando a ocorrência de fraudes contra o regime.

### **3.1.3 Terceiro requisito**

Condição de dependente do postulante. São assim considerados para efeito previdenciário o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (primeira classe), cuja dependência econômica é presumida; os pais (segunda classe); e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (terceira classe). A dependência econômica deve ser comprovada nos casos da segunda e terceira classes.

Art. 16 da lei nº 8.213/91, in verbis.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A ordem é excludente, ou seja, a existência de dependente incluído em uma classe anterior exclui do direito às prestações os das classes seguintes, caso exista mais de um dependente em uma mesma classe acarreta o fracionamento da prestação. Assim, se o preso possui mulher e filho menor de vinte e um anos, por exemplo, a prestação será dividida em partes iguais; se possui companheira e irmão inválido, somente a primeira receberá o benefício.

#### **3.1.4 Quarto requisito**

O segurado, no período do encarceramento, não pode estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O motivo é que, nesses casos, os dependentes não estarão desamparados financeiramente pela ausência do segurado, cuja renda permanece.

Na primeira hipótese, a empresa, ou qualquer outro empregador, continua pagando a remuneração do preso, em que pese ausente do serviço. Na segunda hipótese, o segurado preso continua recebendo prestação previdenciária decorrente de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Como o recolhimento à prisão não faz cessar o pagamento de nenhum dos benefícios acima, os dependentes do segurado preso em gozo dessas prestações não fazem jus ao auxílio-reclusão.

#### **3.1.5 Quinto requisito**

A necessidade de comprovação da baixa renda do segurado, conforme texto acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Destaca-se que a renda a ser considerada é a do segurado e não de seus dependentes, com isso objetivou-se reduzir o número de beneficiários do auxílio-reclusão e limitando o pagamento do benefícios às famílias carentes. Existe, porém discussões acerca da constitucionalidade da EC, pois há entendimentos que a condição de baixa renda

contraria o princípio da universalidade de cobertura e atendimento, impondo uma condição social ao segurando e não a seus dependentes, não havendo a proteção social de quem necessita do benefício.

Neste sentido, há uma corrente jurisprudencial sobre a matéria no sentido de interpretar a renda bruta mensal como a renda do dependente e não a do segurando, tendo em vista que o escopo do benefício seria a garantia de subsistência daquele. Tal entendimento encontrou-se cristalizado com a Súmula nº 5, da Turma Regional de Uniformização JEF da 4ª Região: “Para fins de concessão de auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo dependente e não a do segurando recluso”.

Entretanto, a matéria passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal que pôs fim a discussão sobre a questão jurídica e, por maioria, no julgamento do RE 587365, tendo como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, prevaleceu o entendimento de que a renda mensal a ser considerada para aferir a baixa renda seria a do segurando e não a do dependente.

### **3.2 IMPORTÂNCIA SOCIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO**

Nota-se que o instituto abordado atende ao disposto no art. 226 da CF, o qual prevê “especial proteção” à família por parte do Estado.

No campo previdenciário, a família é protegida por meio dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. Em ambos o risco social atendido é a perda da fonte de subsistência da família, na primeira hipótese em razão do óbito do segurando, na segunda, por ocasião de sua detenção prisional. Assim, o auxílio-reclusão é prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinado a perfazer, ou pelo menos minimizar, a falta do provedor as necessidades econômicas dos dependentes.

Cabe ao Estado, conjuntamente com a sociedade, proteger, contra eventuais infortúnios, a família agora desamparada, tal qual se dá com a pensão por morte. Isto posto, a previsão do legal do benefício em tela é plenamente justificável.

O Benefício de Auxílio Reclusão possui natureza alimentar, visa garantir o sustento dos dependentes do preso que, de um momento para outro, podem encontrar-se sem perspectivas de subsistência. Trata-se de benefício destinado exclusivamente aos dependentes, e não ao recluso, assim em caso de não haverem dependentes não há que se falar em indenização ao preso.

Muitos autores são contrários à própria existência do benefício, afirmando ser o mesmo um estímulo à novas iniciativas delituosas dentro da sociedade.

Em compensação, há aqueles que preconizam não ser possível deixar a família do segurado detido ou recluso ao desamparo. Daí nasce a necessidade do pagamento de um benefício que lhes garanta o mínimo indispensável para se ter uma vida digna, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

De acordo com o estudo feito pela Especialista em Direito Previdenciário Patrícia das Graças José, e segundo informações da ONU a pobreza tem efeitos devastadores sobre as famílias, as comunidades e os países. Gera instabilidade e perturbações políticas e alimenta os conflitos. Hoje, cerca de 800 milhões de pessoas sofrem de fome e desnutrição crônica. Em cada dia que passa, 30.000 crianças morrem de causas diretamente relacionadas com a pobreza.

Assim concretiza-se que a existência de tal benefício é muito importância para evitar crimes futuros, por parte dos familiares, que com o mínimo garantido para sua sobrevivência não optarão por viver do ilícito.

### **3.3 DO REQUISITO BAIXA RENDA**

Conforme mencionado acima a Emenda Constitucional n. 20/98 modificou o art. 201, IV, da Constituição da República, incluindo o requisito de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão, pressuposto inexistente na ordem constitucional em vigor.

A proteção social dirigida aos dependentes de segurado recolhido à prisão é direito fundamental previsto na Constituição, a ser amparado pelo sistema previdenciário.

Nesse cenário, a inovação trazida pela EC n. 20, ao excluir da proteção social os dependentes de segurado cuja renda ultrapasse determinado valor, deve ser tida como inconstitucional.

De fato, a norma não é razoável ao deixar desamparados os dependentes de segurado com renda bruta superior ao limite legal, uma vez que a razão do benefício é justamente substituir os rendimentos do segurado preso. Seja a hipótese de família carente, seja de família abastada, o fundamento é o mesmo: da ausência do indivíduo provedor decorre a necessidade de substituição por prestação previdenciária, presumindo-se a necessidade dos dependentes.

Nesse liame, a alteração constitucional não foi feliz ao unir salário-família e auxílio-reclusão, como se fossem benefícios de características comuns. Na verdade, o primeiro tem caráter complementar à renda do segurado, podendo-se justificar a limitação do pagamento a quem mais necessita. O segundo, todavia, diz respeito à substituição da renda do segurado, ausente pela prisão, cuja tradição legislativa o unia à pensão por morte. Seria impensável, nesse aspecto, limitar o pagamento de pensão aos dependentes do segurado de baixa renda, presumindo-se que as famílias detentoras de melhor nível econômico não fossem atingidas pelo infortúnio do óbito.

Assim, a dita exclusão desrespeitou o objetivo da seguridade social de universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Constituição da República), que garante a proteção social a todos que dela necessitem.

Dessa forma, ainda que a finalidade da norma seja reduzir as desigualdades sociais, o elemento discriminador não se presta ao caso, portanto injustificável a exceção ao princípio da igualdade.

De outro lado, como “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, não se justifica a limitação do rol de beneficiários do auxílio-reclusão baseada na ideia de que o Estado não deve sustentar a família do delinquente.

No que tange à baixa renda do segurado, trata-se de inovação prevista EC 20/98. Primeiramente, tem-se que o legislador não andou bem ao limitar a concessão do auxílio-reclusão.

Caso o segurado não tenha remuneração fixa ou receba apenas comissões, terá como salário de contribuição mensal, o valor auferido no mês de sua prisão.

Observa-se, entretanto, que, antes da Emenda Constitucional n. 20/98, não havia restrição para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda. Antes dessa emenda constitucional, a lei autorizava a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão, independentemente do quantum do seu último salário de contribuição.

Nesse aspecto, qualquer segurado recluso antes do advento da emenda constitucional n. 20/98 possuía direito ao benefício social auxílio-reclusão.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim:

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado.

Consoante nos ensina Hélio Gustavo Alves:

[...] a igualdade é um direito fundamental; mais ainda, é um princípio universal estampado na Declaração Universal e em inúmeros tratados, com o principal objetivo de igualar os privilegiados com os desprivilegiados para estes terem os mesmos direitos, deveres e garantias fundamentais, não podendo uma norma (Emenda 20/98) adentrar a Carta Magna por meio de Emenda, para desestruturar o alicerce dos direitos fundamentais.

#### Exemplo prático da quebra da isonomia.

Diante do exposto, observa-se que mesmo tendo dependentes válidos, estando em um regime fechado, mas se a época da prisão, o segurado detinha contribuições acima de R\$ 1.212,64, sua família não receberá o auxílio-reclusão, mesmo que seus dependentes necessitem, e não tenham outra renda.

De outro lado, por exemplo, imaginemos um casal, em que o marido por um desatino da vida foi preso, processado e condenado, estando no regime prisional semiaberto, cujo salário a época estava dentro da aludida portaria ministerial, ou seja, por sua última contribuição previdenciária é considerado segurado de “baixa-renda”.

Ainda que sua esposa seja uma médica conceituada, com rendas mensais expressivas, tão somente com um simples agendamento no INSS, apresentando os

documentos exigidos informados na homepage da Previdência, receberá normalmente o auxílio-reclusão ora analisado, durante todo o período de cumprimento de pena até a sua efetiva extinção.

Logo, obviamente uma legal, mas absurda injustiça social entre esses dois simples exemplos, cuja distorção sequer é debatida em termos de discussões acaloradas de uma iminente reforma previdenciária.

Observa-se, portanto, lamentável retrocesso trazido pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998. A limitação imposta pela emenda n. 20 de 1998 viola frontalmente o princípio do não retrocesso dos direitos sociais.

Não resta dúvida de que ocorreu um retrocesso no Direito Previdenciário quanto ao auxílio-reclusão diante da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, que limita o recebimento do benefício aos segurados de baixa renda.

Caso o segurado esteja desempregado ao tempo de sua prisão, este permanecerá tendo direito ao auxílio-reclusão, desde que a prisão aconteça no período de graça, conforme estabelece o art. 15, inciso II da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...]

II – até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Nessas situações, o último salário de contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão. A lei n. 8213/91 estabelece, no art. 15, § 2, que o segurado somente terá direito ao auxílio-reclusão se comprovar a situação de desempregado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Além de proteger a instituição familiar, o benefício em análise está amparado pelo comando do art. 226 da CF, que prevê “especial proteção” à família por parte do Estado. Na seara previdenciária, a família é protegida por meio dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. Em ambos, o risco social atendido é a perda da fonte de subsistência do núcleo familiar, na primeira hipótese em razão do óbito do segurado, na segunda, por ocasião de sua detenção prisional.

Segue jurisprudência que contraria tal requisito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA POUCA ACIMA DO LIMITE. TETO.

I - Considerando-se que a renda auferida pelo detento, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite legalmente fixado pela Portaria nº 15, de 10.01.2013, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. Nesse sentido o REsp 1479564/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 06.11.2014, DJe 18.11.2014.

II - O valor do benefício não poderá ultrapassar o teto de R\$ 971,78. III - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### 3.4 DA POSIÇÃO DO STF

A questão da baixa renda foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, RE 587.365-SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski:

AUXÍLIO-RECLUSÃO – PARÂMETRO – RENDA DOS DEPENDENTES OU DO SEGURADO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Em sessão realizada em 25 de março de 2009, o Tribunal Pleno, julgando o Recurso Extraordinário no 587.365-0/SC, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, assentou que a renda a ser utilizada como critério para concessão do auxílio-reclusão deve ser a percebida pelo segurado e não pelos seus dependentes. Eis a do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 8 de maio de 2009: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela

EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.2. Ante o precedente, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão impugnado, julgar improcedente o pedido formulado na ação. 3. Publiquem. Brasília, 2 de maio de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF - RE: 457074 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 02/05/2011, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011).

De acordo com o julgado acima, o STF decidiu que a renda a ser utilizada como critério para concessão do auxílio-reclusão deve ser a percebida pelo segurado e não pelos seus dependentes.

### 3.5 DA COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar ações judiciais e eventuais recursos no Judiciário que tratam dos benefícios da previdência social está definida no art.109, I, da Constituição Federal, trata-se, portanto de matéria eminentemente constitucional. Vejamos:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.

Mas, como bem ressalta o sábio doutrinador Marco Aurélio Serau Junior, existem as exceções. Se não vejamos:

O constituinte, entretanto, sabendo da realidade da Justiça Federal brasileira, estipulou a regra do parágrafo terceiro do artigo 109 (que encontra similitude com a norma prevista no art.15, inc. III, da Lei 5.010/1966, que regulamenta a competência dessa justiça), a qual autoriza a Justiça Estadual a julgar matéria previdenciária em caso de inexistência, na comarca, de Vara Federal. Isto configura corolário já demonstrado do devido processo legal.

Além disso, temos a exceção prevista no parágrafo segundo do art.109 da CF/88, que assim dispõe:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que de origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Como se pode ver a norma fala apenas à União Federal, mas devido seu conteúdo social, seu comando pode ser aplicado analogicamente ao INSS sem problemas. (VILELA, 2012)

Nesse sentido podemos fazer menção a sumula 689 do Supremo Tribunal Federal: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro.”

Ademais, o parágrafo quarto do art.109 da CF/88, dispõe que nas hipóteses em que a Justiça Estadual exercer a função da Justiça Federal, por delegação, o recurso cabível será sempre para o tribunal Regional Federal respectivo à área do Juiz federal que, seria competente para o conhecimento e julgamento da demanda. (VILELA, 2012)

No que tange a competência para julgar ações judiciais que tratam sobre acidentes do trabalho, o art.109, inciso I, da CF/88, determina que não é competência da Justiça Federal, processar e julgar as ações relativas a acidentes de trabalho. (VILELA, 2012)

Seguindo o mesmo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado 15: “competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

No mesmo rumo o Supremo Tribunal Federal editou a sumula 235 que determinou a competência da jurisdição estadual para julgar a matéria, ainda que no pólo passivo se encontre – como é o caso da Autarquia previdenciária: “É competente para ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora”.

O respectivo caso trata-se de competência absoluta, inclusive as ações de reajustamento do valor de benefício oriundo de acidente de trabalho. Por conseguinte, os recursos dirigidos ao Tribunal de Justiça do Estado (RE 169.632, AGRAG 154.938 e RE 176.532). Contudo, havendo cumulação de benefícios, mesmo que um deles seja de cunho acidentário, de acordo com o STF, não é matéria acidentária, desta feita, compete à Justiça Federal (RE 461005/SP).

Importante destacar, que as ações de indenizações ajuizadas por empregados contra o empregador, fundadas em acidente de trabalho serão

apreciadas pela Justiça do Trabalho. Mas a dilatação da competência da Justiça do trabalho no art.114, IX, da CF/88, não teve o condão de suscitar qualquer modificação quanto à competência para processar e julgar as lides relativas a acidentes de trabalho, em que seja parte Ré a Autarquia Federal e o Acidentado, permanece na órbita da Justiça Estadual. A justiça do Trabalho julga apenas acidente de trabalho, no aspecto da relação laboral, entre empregado e empregador. (VILELA, 2012)

Já os mandados de segurança referentes à matéria acidentária, serão necessariamente processados perante a Justiça Federal, conforme entendimento do STF.

Em relação à Competência dos Juizados Especiais Federais em matéria Previdenciária, encontra-se delineada na lei 10.259/2011, no art.3º, caput, e no parágrafo terceiro do mesmo artigo as causas que não se incluem no âmbito dos Juizados Especiais. Vejamos:

Art.3º. Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo Primeiro. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I- Referidas no art.109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II- Sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III- Para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV- Que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Parágrafo segundo. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art.3º., caput.

Parágrafo Terceiro. “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Verifica-se que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para processar e julgar matéria Previdenciária é determinada pelo valor da causa, e se trata de competência absoluta, sendo que as matérias que não são de sua competência foram expressamente excluídas no parágrafo primeiro, incisos I, II, III e IV. (VILELA, 2012)

O eminente jurista Marco Aurélio Serau Junior, afirma que a Jurisprudência vem reiterando a posição segundo a qual a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta. Com efeito, o Enunciado 25 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo dispõe que: “a Competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria”.

O Mestre acima citado informa que no caso de litisconsórcio ativo, é tomado em consideração relativamente a cada litisconsorte, quer dizer: a condenação judicial não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos por beneficiário (Resoluções 263/2002 e 373/2004, ambas do Conselho da Justiça Federal).

Ressalta ainda, o eminente doutrinador Marco Aurélio Serau Junior, que: o valor da causa que, na data do ajuizamento da ação, não superava os sessenta salários mínimos e que, porventura, venha a superar tal valor, em razão da demora judicial, não idôneo a alterar a competência dos Juizados Federais, na medida em que se fixa a competência no momento da propositura da ação. (VILELA, 2012)

No que tange ao julgamento de demandas relativas ao custeio previdenciário, no caso de cobrança de contribuições devidas, é privativa da Justiça Federal, cabendo recurso ao TRF (Tribunal Regional Federal) e, contra este caberá recurso especial ao STJ (art. 105, III, da CF). Caberá também recurso extraordinário ao STF (art. 102, III, da CF).

O Professor James Marins, da Rede de Ensino LFG, por sua vez ensina que:

(...) O problema da competência nas ações de execução fiscal é ditado pela titularidade do crédito a ser cobrado. O respeito à capacidade de cada ente político regular sua arrecadação, e ao próprio pacto federativo, constituem o elemento nodal da ideia de competência em matéria tributária. Vincula-se necessariamente a questão da competência à Constituição. A matéria de competência para a execução fiscal respeita a repartição delimitada constitucionalmente, cabendo à Justiça Federal o julgamento dos casos em que figure a União ou suas autarquias de acordo com o art. 109, I, da CF/88. Já os créditos em que os entes arrecadantes sejam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios competem, por exclusão, à Justiça Estadual. Quanto à competência territorial, em se tratando de créditos federais, essa cabe à Justiça Federal, por ser justamente o órgão público autor da ação exaciona. O foro competente para conhecer da causa é via de regra o do domicílio do executado, parte adversa do processo, considerando-se as disposições do art. 578 do Código de Processo Civil. Há também previsão no Código Tributário Nacional que fixa critérios no caso de omissão do domicílio fiscal (art. 127 do CTN), integrando o preceito constitucional com vistas a evitar que se frustrasse o direito de ação da Fazenda Pública, face ao desconhecimento do domicílio fiscal do executado. Questão peculiar diz respeito aos casos em que por ausência de vara federal na

comarca do domicílio do executado, passa a causa para a competência do juízo monocrático estadual, continuando, porém, a competência recursal a cargo da Justiça Federal. É o que se verifica nos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF. Se o caso é claro nas hipóteses em que autora é instituição de previdência social (por exprimir a exata letra da lei), passa a haver dúvida nos casos em que a autora não se enquadra na hipótese. Nesses casos, consoante Silva Pacheco, adota-se interpretação restrita do ditame constitucional, preservando a competência originária da Justiça Federal, devido à excepcionalidade do caso. São legalmente limitadas as possibilidades de se delegar a jurisdição de primeira instância federal à Justiça Estadual. Tal ocorre somente nos casos elencados na primeira parte do § 3º do art. 109 CF/88, não se admitindo extensão nesse sentido. Passada a questão da competência da União e suas autarquias, passa-se à análise da competência da Justiça Estadual. Por exclusão, compete à Justiça Estadual julgar os casos em que figurem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ressalvado o caso de delegação já mencionado.” (MARINS, James. CADERNO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 2006).

Enfim, a Competência da Justiça do Trabalho para cobrar as contribuições previdenciárias delineadas na Constituição Federal em seu artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, o art.114, VIII, da CF/88) prevê que é competência da Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais, decorrentes das sentenças que proferir. (VILELA, 2012)

É importante ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho – TST, tem decidido que a Justiça do Trabalho é incompetente quanto à prerrogativa de averbação de tempo de trabalho, ou seja, não pode impor ao INSS o cômputo do tempo de trabalho que fora reconhecido em sentença trabalhista. (VILELA, 2012)

Do exposto acima, podemos concluir que compete constitucionalmente à Justiça Federal processar e julgar as ações previdenciárias de concessão e revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88, sendo excluídas as ações relativas a acidente de trabalho, pois são de competência absoluta da Justiça Estadual. Vimos também que a competência da Justiça Federal em matéria Previdenciária pode ser delegada quanto inexistir Vara Federal na comarca. Que as ações Previdenciárias cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais. Que compete a Justiça Federal Julgar as ações de cobrança de custeio quando se tratar de tributo federal. Caso seja contribuição estadual ou municipal a competência para a ação de custeio será da Justiça Estadual. E por último, vimos que compete a Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças.

(VILELA, 2012)

## CONCLUSÃO

Historicamente, o auxílio-reclusão teve o mesmo tratamento legal dispensado à pensão por morte, haja vista a idêntica finalidade destes benefícios previdenciários: substituir a renda do segurado ausente, garantindo a subsistência dos seus dependentes.

Diferenciam-se pelo fato gerador, pois, enquanto no auxílio-reclusão a ausência é temporária, decorrente do recolhimento do segurado à prisão, na pensão por morte a ausência é definitiva, visto que originada do óbito.

Somente a partir da Constituição da República de 1988, o auxílio-reclusão obteve “status” constitucional, como risco a ser coberto pelo plano de previdência social.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, excluiu o evento reclusão da cobertura previdenciária, entretanto manteve a previsão de pagamento de auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, incluiu um novo requisito para a concessão do benefício: a baixa renda do segurado instituidor, o valor limite foi estabelecido na Emenda e vem sendo atualizado anualmente pelo Ministério da Previdência Social.

Após a discursão acerca do requisito baixa renda o STF, decidiu que a renda a ser analisada é a do preso e não a da família do segurado, porém a fim de corrigir distorções em casos concretos, existem jurisprudências considerando a baixa renda dos dependentes, e não a do segurado instituidor.

Na verdade, ao excluir do rol de beneficiários do auxílio-reclusão os dependentes de segurado com renda acima do limite legal, a Emenda Constitucional aboliu direito social tido como fundamental do indivíduo (direito à previdência social), portanto considerado cláusula pétrea pela Constituição, além disso, feriu o princípio da isonomia ao estabelecer discriminação com base em critério impertinente à hipótese: a renda bruta do segurado.

Segundo dados do STF, o auxílio reclusão é recebido por menos de 10 % da população carcerária, visto que só fazem jus a tal benefício aquele que estava segurado (trabalhado) no momento do recolhimento.

A população tem uma ideia muito errada do que realmente visa esse benefício, em geral as pessoas criticam achando se tratar de um prêmio para o preso, e criticam o valor do benefício, pensando que a família recebe sempre o valor de R\$ 1.212,64.

Com o estudo realizado para o desenvolvimento da presente monografia, restou claro que o benefício em estudo, foi criado no intuito de assegurar a família do segurado preso, e o valor do benefício depende das contribuições feitas pelo trabalhador.

Levando em consideração a porcentagem da população que recebe o auxílio, e as injustiças que ocorrem quanto a renda do segurado preso (exemplo da página 43), tal requisito deveria ser utilizado com base na renda da família do recolhido a prisão.

## REFERÊNCIAS

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigoid=14108](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigoid=14108); acesso em 10/11/2016.

Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, DOU 14/08/1991, Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências;  
Disponível in <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1991/8213.htm>; acesso em 10/11/2016.

Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, DOU 07/05/1999, Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências;  
Disponível in <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>; acesso em 10/11/2016.

<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2009/48.htm>; acesso em 10/11/2016.

<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/888/lsonomia>; acesso em 10/11/2016.

<http://www.oabdeprimeira.com.br/como-passar-na-oab-2/dicas-de-estudo-como-passar-na-oab-2/entenda-a-diferenca-entre-regime-fechado-semiaberto-e-aberto/>; acesso em 10/11/2016.

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6090](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6090), acesso em 10/11/2016.

<http://www.ieprev.com.br/frame/?link=Nm5MUktpHZZcDZCWWxybDFiU3VudnN2dWM1VzdkVTNHK3Y2UFQ5elhrUU51OHg0bnhXVitGK2M0M1IIL1YrbFEwZkliWWxEL0o4YUtKVGRWK0RGd1hYMStWN0k0V1p2VUYwMFQ3Z1hTWE53YWE3TDd6ZkpDUEYrVHRSSVFfnTnhvTm13SEFDaEQ2a2xCS1p6MWpFem13PT0=> acesso em 12/11/2016.

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7546/Da-competencia-em-materia-previdenciaria>, acesso em 10/11/2016.

VILELA, Neudimair Miranda Carvalho, artigo científico - Da competência em matéria previdenciária, acesso em 10/11/2016.

AVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011

CUNHA JR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2014

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 15ª ed. Niterói: Impetus, 2010

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. Auxílio Reclusão. São Paulo: QuartierLatin, 2005

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 6 ed. Salvador: Podivm, 2009

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente de trabalho, assistência social, saúde. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2007

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gornet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003

OLIVEIRA, Lamartino França de. Direito previdenciário. 2 ed. Volume 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013

BOTELHO, Celso. DESMISTIFICANDO O AUXÍLIO-RECLUSÃO E AS REAIS INTENÇÕES DA ESQUERDA. Disponível em: <http://krocodilus.blogspot.com.br/2013/01/desmistificandooauxilio-reclusaoeas.html>. Acesso em 13/11/2016.

PIACINI NETO, Odasir. A extinção do auxílio reclusão e a vedação ao retrocesso social. Disponível em: <http://odapiacini.jusbrasil.com.br/artigos/112364106/a-extincao-do-auxilio-reclusaoea-vedacao-ao-retrocesso-social>, acesso em 10/11/2016.

KOSMINSKY, EthelVolfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. FILHOS DE PRESIDÁRIOS NA ESCOLA: UM ESTUDO DE CASO EM MARÍLIA – SP. Disponível

em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/viewFile/138/129>, acesso em 10/11/2016

<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/350>, acesso em 14/11/2016.  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58989>  
2acompanhamento de PEC. acesso em 14/11/2016.

<http://cleciolemos.blogspot.com.br/2013/02/de-novo-sobreoauxilio-reclusao.html>, acesso em 14/11/2016.

<http://domingoamigo.blogspot.com.br/2011/02/bolsa-cadeia-auxilio-reclusao-ou-bolsa.html>, acesso em 14/11/2016.

<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24578744/remessa-ex-officio-reo-239011320114013600-mt-0023901-1320114013600-trf1>, acesso em 14/11/2016.

<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24635076/apelacao-civel-ac-3858-sp-0003858-3920084036111-trf3>, acesso em 14/11/2016.

<http://inss.blog.br/auxilio-reclusao/qual-o-valor-maximo-do-auxilio-reclusao/> acesso em 10/11/2016.

